



vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

Solicitação de esclarecimento

1 mensagem

pregaoeletronico@bbmnet.com.br <pregaoeletronico@bbmnet.com.br>
Para: vargemgrande.licitacao@gmail.com

11 de outubro de 2021 20:05

BBMNET

Licitações | Pregão Eletrônico

Solicitação de esclarecimento

Edital / Aviso: PE-054/2021-CPL/PMVG

Data da postagem: 11/10/2021

Pergunta: O edital informa a respeito Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante que: **Certidão Negativa de Débitos Fiscais** relativos ao tributo **ISSQN**; **Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa**; **Alvará de Localização e Funcionamento**, referente à sede da licitante; **Alvará emitido pela Vigilância Sanitária**; Entendemos que a comprovação de regularidade poderá ser comprovada mediante a apresentação de um desses documentos, não sendo necessário a apresentação de alvará ou licença sanitária, está correto nosso entendimento?

Endereço Eletrônico para obter íntegra do Edital / Aviso e alterações:

<https://www2.bbmnet.com.br>





vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 54/2021 (OP 18355)

1 mensagem

RealInformativa_Edital <edital@realinformativa.net.br>
Para: vargemgrande.licitacao@gmail.com

11 de outubro de 2021 19:55



Departamento Governo

E-mail: edital@realinformativa.net.br

Tel : (61) 3968-9898

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE – MA.

Pregão Eletrônico Nº 54/2021.

Prezado Sr. Pregoeiro,



A empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812.0001-95, IE nº 07.520.0147/001-78, estabelecida à ST SHCGN CR QUADRA 702/703 – S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE FJ – ASA NORTE BRASÍLIA -DF - CEP: 70.720-610, por intermédio de seu o representante legal o Sr. Silvio Moreira dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1822305 – SSPDF e do CPF nº 830.417.701-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente em consonância com o edital supracitado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** (em anexo).

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.


Atenciosamente,

Silvia Juliana.

2 anexos



image001.png
7K

 **IMPUGNAÇÃO PE 54-2021..pdf**
2480K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA.

Pregão Eletrônico nº 54/2021

A empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº10.793.812.0001-95, IE nº 07.520.0147/001-78, estabelecida à ST SHCGN CR QUADRA 702/703 – S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE FJ – ASA NORTE BRASÍLIA -DF - CEP: 70.720-610, por intermédio de seu representante legal o Sr. Silvio Moreira dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº1822305 – SSPDF e do CPF nº 830.417.701-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolção ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Futura Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Vargem Grande/ MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital.”

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 **Tel:** 61 – 3968.9898

Endereço: ST SHCGN CR QUADRA 702/703 – S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE FJ – ASA NORTEBRASÍLIA -DF -
CEP: 70.720-610

Página web: www.realinformatica.net.br

Para tanto, o art. 1º c/c o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/02 autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a **proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, *verbis*:

“Art.3º.....*omissis*.....”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor”. (FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92).

Contudo, o Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. **Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.**

10.9. Qualificação Técnica

10.9.3. Fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado de microcomputadores com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica, **em período compreendido durante os últimos 1 (ano) ano anterior à data de publicação do Edital desta contratação,** podendo considerar contratos já executados e/ou em execução

Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva a **obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica de fornecimento do objeto dentro de um período compreendido durante os últimos 1 (um) ano.**

Além disso, esta exigência viola a legalidade por ir em desconformidade da lei geral das licitações, que seu § 5º art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 regulamenta:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do **item 10.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** é ilegal e estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam prazos determinados de expedição dos atestados técnicos ou que viole apresunção de sua capacidade técnica:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprase alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO CONTRATO (...)” (g.n)

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, *verbis*:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: PrimeiraRelator:

MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”TFR, em RDA, 160:187:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho” TFR, em RDA, 166:115:

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes.”

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95 **Tel:** 61 – 3968.9898

Endereço: ST SHCGN CR QUADRA 702/703 – S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE FJ – ASA NORTEBRASÍLIA -DF -
CEP: 70.720-610

Página web: www.realinformatica.net.br

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire do item 10.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a exigência de comprovação da capacidade técnica de fornecimento do objeto dentro de um período compreendido durante os últimos 1 (um) ano.**

Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS:83041770130
Assinado de forma digital por
SILVIO MOREIRA DOS
SANTOS:83041770130
Dados: 2021.10.11 13:38:15 -03'00'

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2021.